



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Recurso nº. : 148.391
Matéria : IRRF - Ex(s): 1993
Recorrente : MARIA INÊS DE OLIVEIRA GATTAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.776

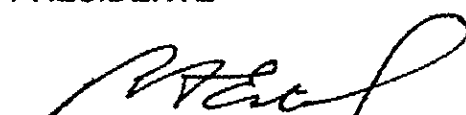
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA INÊS DE OLIVEIRA GATTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Acórdão nº. : 104-21.776

Recurso nº. : 148.391
Recorrente : MARIA INÊS DE OLIVEIRA GATTAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA INÊS DE OLIVEIRA GATTAS, inscrita no CPF nº. 705.573.817-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, para cobrança do crédito tributário no valor de 1.710,56 UFIR's, inclusive encargos legais, conforme descrição dos seguintes fatos:

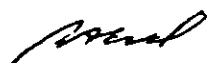
"Lucro Presumido. Distribuição aos Sócios:

Valor relativo à distribuição do lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa drogaria ECONOMIZE DE BARRA MANSA LTDA., CGC/CNPJ 28.051.845/0001-25, a qual a contribuinte é sócia acionista, conforme demonstrativo de apuração às fls. 04.

Exercício	Valor Apurado (UFIR)	Multa (%)
1992	5.682,37	100"

Insurgindo contra o lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 06/08, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de 1ª instância:

"Preliminarmente - Da Nulidade do Auto de Infração não obedeceu o disposto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), ou seja, não descreveu o fato (inciso III) e a disposição legal, infringida e a penalidade aplicável (inciso IV), visto que nos anexos do referido Auto de Infração não descrevem o fato corretamente e a sua origem discriminadamente, bem como os artigos infringidos pela contestante já que a legislação apontada no referido auto de infração se refere somente aos procedimentos do Lucro Presumido que foram rigorosamente cumpridos pela CONTESTANTE, configurando-se assim um cerceio de defesa, pela impossibilidade de uma defesa mais ampla e fundamentada, por parte da CONTESTANTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Acórdão nº. : 104-21.776

Meritoriamente:

A contestante foi autuada pelo fisco deste órgão Federal por OMISSÃO DE RECEITAS, baseada tal constatação em planilhas; de verificação de tributos, tendo informado o Agente Fiscal que os dispêndios superaram os recursos e aplicada as penalidades cabíveis ao presente caso, em conformidade com a legislação vigente, ou seja o RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda.

O que na realidade ocorreu foi apenas um mero erro funcional nas referidas planilhas apresentadas ao Agente Fiscal, ou seja, os valores dos impostos ali declarados foram somados errados e por este motivo não bateu com a soma total dos impostos pagos e fiscalizados pelo fiscal.

Portanto, sendo a PLANILHA um mero documento sem respaldo legal, apenas servindo de base para facilitar a fiscalização, ressaltando, ainda que na aludida planilha não existe declaração do responsável pela contestante de que os dados ali apresentados são expressão da verdade (como por exemplo na declaração de imposto de renda), não pode a fiscalização autuar embasada tão somente em um documento de controle, sujeito a erros normais de soma, teria sim, que conferir os documentos oficiais: declaração de Imposto de Renda, guias autenticadas pelas repartições bancárias, extratos, etc.

Diante da assertiva acima é tranqüilo afirmar que o Agente Fiscal cometeu um lapso, quando da sua fiscalização, inexistindo quaisquer diferenças no lucro presumido da contestante nos meses de 02/92, 03/92, 04/92, 05/92 e 10/92, pelo simples fato de que a fiscalização do referido agente baseou-se somente na planilha, como sendo esta fonte inesgotável da verdade e ainda quanto ao confronto: recursos/dispêndios, os recursos superaram e muito as despesas reais (conforme balancetes em anexo), e por consequência inexistente, também distribuição de lucros aos sócios, pois se não existe o principal inexistente o acessório ou seja os lucros distribuídos.

ISTO POSTO, por ser plenamente de direito e justiça, REQUER a CONTESTANTE:

- a) A NULIDADE do presente auto de infração, pela manifesta falta dos requisitos essenciais, conforme a preliminar acima argüida.
- b) O IMEDIATO CANCELAMENTO do presente auto de infração, pela inexistência de irregularidades na apuração do Imposto de Renda - Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Acórdão nº. : 104-21.776

Presumido/92 - Pessoa Jurídica e, como reflexo também inexistente irregularidade no Imposto de Renda - Pessoa Física."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FOR nº. 2.058, de 03 de outubro de 2002, às fls. 28/32, consubstanciado nas seguintes ementas:

"LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS

O lucro presumido considera-se distribuído aos sócios na proporção da participação no capital social.

Ao processo decorrente deve dado igual destino ao do principal, em função da íntima relação de causa e efeito.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº. 70235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificada dessa decisão em 25/10/2002, ingressa a contribuinte com recurso voluntário em 27/11/2005, às fls. 37/40, onde reitera os argumentos de sua impugnação e, ao final, requer:

"Preliminarmente o acolhimento das preliminares argüidas, ou seja, a decadência ocorrida pelo transcurso do quinquêdio legal, e não apreciação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Acórdão nº. : 104-21.776

do mérito da nulidade suscitada pela recorrente, e caso ultrapassada as preliminares acima que no mérito seja dado provimento ao presente recurso para declarar nulo os débitos ora cobrados, por falta de documentos idôneos para sua cobrança."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001685/95-37
Acórdão nº. : 104-21.776

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente recurso foi protocolado em 27/11/2002 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls.37.

A recorrente tomou ciência da decisão em 25/10/2002 (sexta-feira) conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls.35-v.

Entre a data do início da contagem do prazo (segunda-feira subsequente - 28/10/2002) e a formalização do recurso, decorreram 31 (trinta e um) dias, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL